

PROCESSO Nº	:	6.553-6/2015
INTERESSADOS	:	SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SEFAZ DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de Representação Externa proposta pela **empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda.**, contra ato dos representantes da **Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso**, alegando possível irregularidade nos aditivos de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos 96/10 e 49/11, firmados com o Estado de Mato Grosso, para a prestação de serviços de tecnologia da informação – TI.

Relata a representante, que por causa do aumento dos salários de seus funcionários, decorrente dos dissídios coletivos de 2012/2013 e 2013/2014, solicitou à SEFAZ a repactuação dos valores dos contratos, o que foi deferido na forma da planilha de custo de mão de obra apresentada. Alega, porém, que nessa mesma repactuação a SEFAZ reduziu os valores dos pagamentos, justificando que se tratava da aplicação dos efeitos retroativos da Lei Federal 12.546/11, que concedeu às empresas do ramo de Tecnologia, a redução da contribuição patronal do INSS. Alega a representante que essa redução é ilegal e lhe causou prejuízo na ordem de R\$ 1.390.911,89 (um milhão, trezentos e noventa mil, novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos), por isso, protocolizou pedido junto à SEFAZ requerendo a restituição desse valor. Afirma, contudo, que até a presente data não recebeu qualquer resposta, razão pela qual busca, por meio deste Tribunal de Contas, ver assegurado o seu direito

de revisão dos termos aditivos aos contratos, para a exclusão da redução de preço, em relação ao benefício fiscal que recebeu por meio da Lei 12.546/11, bem como a determinação para que a SEFAZ devolva os valores que reteve de seus pagamentos.

A Representação recebeu o juízo positivo de admissibilidade e foi encaminhada a Secex para análise técnica.

No relatório preliminar, a equipe técnica afirma que a repactuação para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos é poder dever da administração e encontra previsão na Lei 8.666/93; que o realinhamento do valor dos contratos celebrado com a representante, em razão da desoneração fiscal da folha de pagamento, é legal, ainda que tenha resultado na redução do valor dos contratos. Argumenta, no entanto, que a aplicação da Lei 12.546/11, deveria ter ocorrido desde a sua edição, e não de forma retroativa e acumulada como ocorreu. Sugere, por isso, a citação da empresa e também dos representantes da SEFAZ, na pessoa do Secretário de Estado de Fazenda - Sr. Paulo Brustolin e dos servidores que subscreveram os termos do aditamento, Srs. Vivaldo Lopes Dias, Josenil Vital de Souza e Maria Célia de Oliveira Pereira, para se manifestarem sobre a Representação, e justificarem os motivos da não aplicação dos efeitos da referida lei aos aditivos anteriores.

Citados na forma regimental, os representantes da SEFAZ apresentaram defesa conjunta onde afirmaram a necessidade da revisão para reequilibrar financeiramente o contrato. Em relação à aplicação retroativa dos efeitos do benefício fiscal recebido pela empresa, alegam que não há vedação legal e tão pouco irregularidade, porque celebraram consensualmente a convenção por meio de termos aditivos, acompanhados por planilhas demonstrativas dos cálculos, que foram assinados pelas partes sem qualquer vício que pudesse prejudicar o que foi acordado.

A empresa, na sua defesa, sustenta que a desoneração fiscal recebida não deve ser considerada para reduzir o valor do contrato, porque se trata de incentivo dado pela União para o fomento de mercado e não para beneficiar o Estado, e reitera o

pedido para a devolução dos valores retidos pela SEFAZ. Alternativamente, requer, caso haja entendimento diferente deste Tribunal, que seja determinado à SEFAZ que não aplique retroativamente os efeitos da referida lei, como ocorreu.

Na análise das defesas, a SECEX reitera o entendimento sobre a legalidade da redução do valor do contrato, na proporção do benefício fiscal concedido à empresa, todavia, sem retroagir à data da edição da lei de incentivo, uma vez que a Administração Pública deveria ter feito isso nos aditivos anteriores, o que impede, agora, que esses valores sejam acumulados e retidos dos pagamentos devidos à contratada, mesmo que aceitos e anuídos por esta, na celebração dos termos aditivos aos contratos. Sugere que as cláusulas contidas no aditivos sejam anuladas e determinado, em prazo razoável, que a SEFAZ restitua os valores à empresa representante.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 5.540/15, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opina pelo conhecimento da Representação Externa e no mérito pela sua improcedência, concordando com a SECEX no sentido de que a repactuação do contrato, em vista da redução da carga tributária da folha de pagamento da contratada, é obrigatória para o Estado, e, discordando da equipe técnica, opina pela legalidade da aplicação dos efeitos retroativos da Lei Federal 12.546/11, argumentando que, quando ocorre algum fato que autoriza a revisão contratual em benefício da contratada, as concessões são operadas com efeitos retroativos à data do fato que causou o desequilíbrio, o que deve igualmente, ser aplicada à Administração Pública na condição de contratante.

É o relatório necessário.